



LEI Nº 2.028 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Saquarema para o exercício financeiro de 2021.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Saquarema – RJ para o exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei Municipal nº 1.785, de 16 de outubro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

Art. 2º A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 814.970.064,73 (oitocentos e quatorze milhões, novecentos e setenta mil, sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), desdobradas da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 783.076.228,89 (setecentos e oitenta e três milhões, setenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 31.893.835,84 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no “Anexo I – Receita Segundo as Categorias Econômicas” da Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações correlatas oriundas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



RECEITAS CORRENTES		829.774.542,55
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		68.046.998,93
CONTRIBUIÇÕES		16.366.364,59
RECEITA PATRIMONIAL		7.861.399,22
		0,00
RECEITA DE SERVIÇOS		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		734.070.694,17
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		3.429.085,64
DEDUÇÕES		26.045.721,79
(-) DEDUÇÃO - RENÚNCIA		2.145.235,44
(-) DEDUÇÃO - RESTITUIÇÕES		12.805,96
(-) DEDUÇÃO - DESCONTOS CONCEDIDOS		5.434.459,29
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB		18.447.819,19
(-) DEDUÇÃO - COMPENSAÇÕES		5.401,91
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		10.576.493,97
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		814.305.314,73
RECEITAS DE CAPITAL		664.750,00
ALIENAÇÃO DE BENS		201.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		463.750,00
TOTAIS		814.970.064,73

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto nos anexos constantes desta Lei.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os desdobramentos das receitas poderão sofrer alterações face eventuais atualizações da norma técnica referente a matéria.

Art. 5º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 814.970.064,73 (oitocentos e quatorze milhões, novecentos e setenta mil, sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I - Orçamento Fiscal, em 529.279.739,03 (quinhentos e vinte e nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos);



II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 285.690.325,70 (duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Art. 6º A despesa orçamentária apresenta o seguinte desdobramento, por categoria e grupo:

DESPESAS CORRENTES

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	159.544.052,38
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.260.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	473.609.322,47
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	160.876.085,69
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.032.604,19
DESPESA TOTAL	814.970.064,73

Art. 7º Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.785, de 16 de outubro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2021, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual vigente.

Art. 8º A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos anexos constantes desta Lei.

Art. 9º Com objetivo de uniformizar as práticas contábeis estabelecidas no Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público, proceder o controle da execução orçamentária e dos custos das ações, e propiciar a avaliação dos resultados dos programas de governo, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, as despesas serão apresentadas em subelementos que são os desdobramentos suplementares dos elementos de despesa, previstos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e nos anexos desta Lei.

Art. 10 Em decorrência do disposto no artigo anterior, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas será: categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e subelemento.

Art. 11 Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de



despesas, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subelementos mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;
- IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2020, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2021, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;
- V- o excesso de arrecadação ou *superávit* financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo dos créditos adicionais suplementares, a que se refere o caput deste artigo:

- I – os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida;
- II – as movimentações de dotações de pessoal e encargos;
- III - as movimentações na função Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV - as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar;
- V - as despesas decorrentes de convênios e contratos de repasses;
- VI – remanejamento de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual;
- VII – movimentações de créditos adicionais provenientes de *superávit* financeiro apurado por fonte no exercício de 2020 e excesso de arrecadação apurado por fonte em 2021;
- VIII – adequações orçamentárias decorrentes de recomendações formais procedidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, notadamente em atendimento ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e quanto à utilização de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, previstos na Lei Federal nº 11.947/2009;



IX – ajustes necessários ao cumprimento de normas técnicas aplicáveis ao orçamento público municipal.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta e Indireta, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 8º Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente do excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre arrecadação prevista e realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, imediatamente apurado no Balancete de Receita por fonte da Administração Direta e Indireta, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, suplementações e anulações, mediante transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15 Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e *superávit* orçamentário do Regime Próprio de Previdência, observado o estabelecido no art. 17 e demais disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, conforme Lei Municipal nº 1.985, de 16 de outubro de 2020.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados no *caput*.

§ 2º Não se efetivando até o dia 10/12/2021 os riscos fiscais relacionados aos eventos, especificados no *caput*, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos.

Art. 16 A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para áreas de relevante interesse social.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta



Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 20 O Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, em cumprimento ao que estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantir o alcance das metas fiscais.

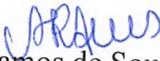
Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração na estrutura organizacional, legal ou regimental de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando Unidades Orçamentárias, Programas de Trabalho, Elementos de Despesas e Subelementos necessários à redistribuição dos saldos de dotações, observando o equilíbrio orçamentário e as disposições legais aplicáveis.

Art. 22 Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2021 e demais anexos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, na forma dos anexos da presente Lei.

Art. 23 O aumento de despesas de pessoal na execução orçamentária do exercício de 2021, observarão os limites, as regras e prazos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de dezembro de 2020.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita